



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

29

Protocolado CGA nº 815/2014 – SPDOC/CC nº 143667/2014

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: E. E. Professor Paulo Nogueira – Diretoria de Ensino Região
Guarulhos Sul/Secretaria da Educação.

Assunto: Carta anônima – Denúncia referente à possível realização de missa em Unidade
Escolar – E.E. Professor Paulo Nogueira – DER Guarulhos Sul.

Relatório CGA/SEE nº 021/2015

Senhor Presidente,

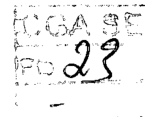
Versa o presente sobre denúncia anônima encaminhada por carta, para esta Corregedoria, dando conta sobre possível irregularidade, quanto à celebração de missa na E.E. Paulo Nogueira, subordinada Diretoria de Ensino Guarulhos Sul.

Consta no documento às fls. 03, a seguinte informação:

“É com muito prazer que os convidamos a participar da Missa de Cura e Libertação que será celebrada pelo Padre Edson da Igreja Santo Antônio da Vila Augusta (Av. Guarulhos, nº 1535) e realizada na quadra da ESCOLA ESTADUAL Paulo Nogueira no dia 29 de setembro de 2014 às 19:30 horas...”

No convite acima constou que o evento fora promovido por “Moradores do Jardim Santa Francisca – Guarulhos/SP”.

Em contato telefônico, realizado em 13/11/2014 (12h10) por esta Corregedoria, junto à Escola em epígrafe (fone 2409-4992), foi informado por um



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

funcionário, que a Unidade possui dois períodos de aula, manhã e tarde, sendo que de manhã as aulas ocorrem das 7h00 às 12h20, e no período da tarde das 13h00 às 18h20.

Também houve manifestação por correio eletrônico, na qual foram encaminhados os documentos às fls. 09/20, em cujo conteúdo a Dirigente Regional de Ensino – Guarulhos Sul manifesta-se positivamente quanto à realização do evento, alegando que o ocorrido não interferiria no andamento das atividades escolares, além do mais, seria uma forma de integração entre a escola e a comunidade, por fim, autorizou formalmente a realização da atividade.

Houve a formalização de termo de responsabilidade, datado de 25/04/2014, com a devida anuência dos interessados, no qual o representante da Paróquia Santo Antônio de Pádua responsabilizou-se pela segurança dos participantes do evento e por quaisquer danos causados ao patrimônio público, comprometendo-se a eventual ressarcimento à Secretaria de Estado da Educação, caso houvesse qualquer transtorno.

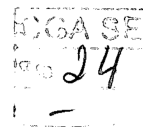
O assunto foi submetido à apreciação do Conselho de Escola da Escola Estadual Professor Paulo Nogueira, sem haver qualquer óbice na cessão do espaço público da escola.

Ademais, o citado evento ocorreu no horário noturno, portanto, não afetou o horário regulamentar de aulas, mesmo porque, o convite acima exposto, não foi produzido pela Direção da Escola, mesmo porque, não houve obrigatoriedade na participação de alunos, uma vez que se tratava de convite à comunidade.

Muito embora a Escola não deva promover cultos religiosos e se manter imparcial no tocante ao ensino religioso nas escolas da rede pública, a Constituição Federal, sobre este assunto, aborda que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

2



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; (g.n.)

Sobre o mesmo assunto, a Lei nº 9.394, de 20/12/1996, e suas alterações, que estabeleceu as Diretrizes Básicas da Educação, estabelecem:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997)

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Incluído pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997).

Desta forma, no entender desta Corregedoria, a investigação da presente denúncia não deve prosperar, tendo em vista que a própria Constituição faz menção que o Estado, representado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pode colaborar em cultos religiosos com fulcro no princípio do interesse público.

Enquanto que a LDB estabelece que o ensino religioso pode ser facultativo nas escolas públicas de ensino fundamental.

3



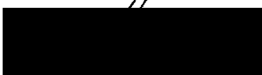
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Por fim, na presente situação não foi constatada a participação da Direção da Escola, e sim, da própria comunidade, que se utilizou do espaço público, com o aval da Diretoria de Ensino, em função de interesse comum, sem causar, aparentemente, qualquer transtorno às atividades Escolares.

Com base nesse entendimento, propõe-se o arquivamento deste procedimento em pasta própria, com a ressalva de que o presente poderá ser retomado caso sobrevenham elementos pertinentes.

É o relatório que se submete a apreciação superior.

CGA-SE, em 27 de janeiro de 2015.


Christiane Simioni
Corregedor


Manoel Wanderley Domingues
Corregedor


Alexandre Guerrero Mendes
Corregedor



26

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 815/2014 – SPDOC/CC nº 143667/2014

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: E. E. Professor Paulo Nogueira – Diretoria de Ensino Região
Guarulhos Sul/Secretaria da Educação.

Assunto: Carta anônima – Denúncia referente à possível realização de missa em Unidade
Escolar – E.E. Professor Paulo Nogueira – DER Guarulhos Sul.

- 1- Ciente do relatório;
- 2- Conforme proposto no presente relatório, que
acolho, archive-se o protocolado em pasta
própria.

CGA, em 27 de janeiro de 2015.

por

GUSTAVO UNGARO
PRESIDENTE

CINTIA REGINA BEO
Corregedoria Geral da Administração
Assessoria da Presidência